

Acórdão: 13.817/00/2^a
Impugnação: 40.10100666.83 (Aut.) 40.10100667.64 (Coob.)
Impugnantes: Olegário Moreira dos Anjos (Autuado)
Warmillon Fonseca Braga (Coobrigado)
Inscrição Estadual: 429/0336 (Autuado) e 433/3106 (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000132482-91
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho - Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Frente às contradições verificadas entre as diversas declarações contidas nos autos, restam dúvidas acerca da infração tributária, bem como sobre a sujeição passiva, razão pela qual aplicou-se o disposto no artigo 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado frente a constatação de que o sujeito passivo adquiriu do coobrigado, através das notas fiscais de produtor n.518183EBF e 518184DBF, 500 sacas de milho em grão, utilizando-se do benefício do diferimento. Constatada a destinação do produto em desacordo com o Anexo II, item 19.1, b, do RICMS/96, foi descaracterizado o diferimento, exigindo-se o recolhimento do imposto devido e multa cabível.

O autuado apresenta impugnação de fls. 33/34, dela constando os seguintes argumentos: 1) que em momento algum comercializou os produtos que originaram o crédito tributário, que a sua Inscrição Estadual teria sido furtada e que o autor do furto se serviu da mesma para comprar em seu nome; 2) que o fato gerador do tributo é a operação/transação financeira que gere lucros; 3) que pelo fato de não ter comercializado, não pode responder por qualquer obrigação tributária; 4) que seja, por fim, desconsiderado o auto de infração.

O coobrigado, por sua vez, também apresenta impugnação de fls. 36/38, dela constando: 1) que discorda da exigência fiscal; 2) que a ação fiscal funda-se em presunção de infração; 3) que a mercadoria realmente foi vendida ao autuado, conforme declaração; 4) que não cabe à fiscalização verificar se o autuado utilizou a mercadoria ou não; 5) que desconhece a razão pela qual o produtor declarou ao fisco que não adquiriu a mercadoria; 6) que detém declarações do autuado confirmando que adquiriu a mercadoria. Requer, ao fim, a sua exclusão do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco, por sua vez, em sua réplica (fls. 83/86) refuta as alegações contidas nas impugnações, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Há nos autos diversas declarações divergentes prestadas pelo Coobrigado, quais sejam, às fls. 06, em 19 de março de 1997, declara que não adquiriu e nem mesmo recebeu a mercadoria das notas fiscais nº 518183 e 518183, às fls. 09, afirma o contrário, que recebeu a mercadoria (porém, a assinatura não é de seu punho, o que pode ser constatado pelo simples confronto com as demais assinaturas existentes nos autos), às fls. 10, em 07 de janeiro de 1997, declara ter recebido a mercadoria, tendo a sua firma sido reconhecida por tabelião, às fls. 12, em 07 de julho de 1997, novamente declara não ter adquirido a mercadoria e por fim, em 11 de setembro de 1997, às fls. 14, declara novamente que não recebeu os grãos. Em sua impugnação, às fls. 33, novamente afirma não ter recebido a mercadoria.

Às fls. 39 e 40, encontram-se declarações dos motoristas afirmando que a mercadoria foi transportada e entregue ao coobrigado.

Às fls. 66, o tabelião confirma a autenticidade das firmas do coobrigado nas declarações de fls. 10 e 14, ressaltando que detém fé pública.

Frente aos fatos, resta claro que alguém está faltando com a verdade, mas qual é a verdade e com quem ela está ou qual das declarações do coobrigado correspondem a verdade não se tem segurança para afirmar.

Reconhece-se o esforço depreendido pelo fisco no sentido de apurar a verdade, inclusive procurando efetuar verificação “in loco” e confrontando documentos. Porém, nos autos resta a incerteza acerca da aquisição ou não das mercadorias por parte do coobrigado. As declarações são extremamente conflitantes, ora negando ora afirmando a aquisição da mercadoria. Desta forma, presente está a dúvida, razão pela qual há que se aplicar o preceito do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 17/08/2000.

Antônio Cesar Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

cc/JP